

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.839, DE 2010

(Aposos: PDL nº 2.847, de 2010, PDL nºs 4, ° 5 e 6, todos de 2011)

Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009.

Autor: Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator: Deputado RONALDO NOGUEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

Como foi bem delineado pelo relatório do parecer apresentado pelo ilustre Relator, o projeto em tela objetiva sustar a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009, que trata de instituir o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

O voto do parecer do Relator concluiu pela aprovação da matéria, opinião da qual, respeitosamente, discordamos pelos principais motivos que passaremos a discorrer.

A inconstitucionalidade apontada pelo relator não subsiste. O poder regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego reside na delegação prevista no âmbito da própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que assim estabelece no § 2º, do art. 74:

“Art. 74.....

.....

*“§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, **conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho**, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Grifo nosso).”*

O Ministério do Trabalho e Emprego apenas está explicitando a forma pela qual se deve proceder ao registro eletrônico de empregados.

Assim, vencidos os argumentos que atacam indiretamente a Portaria como inconstitucional, passamos analisar a propriedade ou não da emissão de recibos em papel. Ou seja, o mérito da proposição, competência desta Comissão.

Nesse sentido, toda a argumentação gira em torno da desnecessidade de se emitir recibos em papel da comprovação do registro das jornadas diárias. Os argumentos variam dos entraves e custos administrativos para as empresas até às preocupações ecológicas com o gasto de papel. Resumidamente os opositores da Portaria combatida reclamam dos custos advindos de sua implementação.

Nossa impressão é de que os empresários inconformados não querem admitir a realidade da gestão da mão de obra nas empresas. O excesso de jornada, que limita a criação de postos de trabalho, a subcontagem do trabalho extraordinário, bem como a sonegação dos encargos sociais e trabalhista e a retenção de salários, nos parece que são justificativas mais que plausíveis para a proposta de sustar os efeitos da Portaria MTE nº. 1.510, de 2009.

Sabemos que o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seu serviço de Inspeção do Trabalho, detecta no dia a dia os prejuízos suportados pelos empregados pelo descumprimento da legislação trabalhista. Além disso, é notório que o não pagamento das horas extraordinárias é uma das principais razões para o elevado número de reclamações trabalhistas.

Possibilitar que a Inspeção do Trabalho e os trabalhadores tenham um retrato fiel da jornada de trabalho nas empresas é o real objetivo da Portaria guerreada. Caso ela tenha seus efeitos sustados, deixaremos de contar com instrumento que pode inibir as práticas empresariais

nefastas aos trabalhadores e que culminam no abarrotamento do sistema judicial.

Assim sendo, diante de todos os argumentos aqui expostos, somos pela **rejeição** dos Projetos de Decreto Legislativos de nº 2.839 e nº 2.847, ambos de 2010, bem como dos Projetos de Decreto Legislativo nº 4, nº 5 e nº 6, todos de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO